

**A POSSIBILIDADE DE ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS  
LUCRATIVOS APRESENTAREM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

*THE POSSIBILITY OF NON-PROFIT CIVIL ASSOCIATIONS FILING  
FOR JUDICIAL RECOVERY*

Débora Freitas Abreu

**RESUMO**

O presente artigo busca esclarecer se as associações civis sem fins lucrativos podem ou não apresentar pedido de recuperação judicial. Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal, analisa a jurisprudência dos Tribunais Estaduais do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e da Bahia e, também, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia. Anote-se que as associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de sociedade empresária, prevista no artigo 1º da Lei 11.101/2005, de modo que não poderiam apresentar pedido de recuperação judicial. Contudo, tendo em vista que elas, muitas vezes, exercem atividade econômica e que não há previsão legal expressa que exclua as associações civis sem fins lucrativos de se submeterem à Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência majoritária tem entendido que é possível o processamento dos pedidos de recuperação judicial.

**Palavras-chave:** Associações civil sem fins lucrativos. Recuperação Judicial. Exercício de atividade econômica. Sociedade empresária.

**ABSTRACT**

This article seeks to clarify whether non-profit civil associations may or may not file for judicial recovery. For this purpose, the deductive research method will be used, in theoretical and qualitative research, with the use of bibliographic material and legal documents, analyzing the jurisprudence of the State Courts of Rio de Janeiro, Santa Catarina and Bahia and, also, the recent judgment of the Superior Court of Justice on the controversy. It should be noted that non-profit civil associations do not fit the concept of business society, provided for in article 1 of Law 11.101/2005, so that they could not file a request for judicial recovery. However, considering that they often perform economic activity and that there is no written legal provision excluding non-profit civil associations from Law n. 11.101/2005, the majority jurisprudence has understood that it is possible to process requests for judicial recovery.

**Keywords:** Non-profit civil associations. Judicial recovery. Exercise of economic activity. Business company.

## **1 INTRODUÇÃO**

As associações civis são constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, nos termos do art. 53 do Código Civil (BRASIL, 2002), por isso, elas não se enquadram no conceito de sociedade empresária, prevista no artigo 1º da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

Todavia, embora as associações civis não possam ser consideradas sociedades empresárias, elas, por diversas vezes, exercem atividade econômica, não havendo apenas distribuição de lucros entre os associados.

Assim, tendo em vista o importante papel de algumas associações civis na sociedade brasileira, tais como escolas e hospitais, e a necessidade de sua preservação, surge como problema de pesquisa: há possibilidade das associações civis apresentarem pedido de recuperação judicial?

Utilizar-se-á, neste artigo, o método de pesquisa dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal, analisando legislação vigente, bem como doutrina pertinente ao tema.

Esse artigo obedecerá ao seguinte roteiro: a seção 2 busca apresentar o conceito de associações civis. A seção 3 apresentará o objetivo da recuperação judicial e a legitimidade ativa para requerê-la. A seção 4 tem como intuito demonstrar o entendimento majoritário dos principais Tribunais Estaduais do país. Enfim, a seção 5 busca agregar o raciocínio em comentários de conclusão.

## **2 CONCEITO DE ASSOCIAÇÕES CIVIS**

As associações são pessoas jurídicas de direito privado, as quais se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, conforme art. 53 do Código Civil:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos (BRASIL, 2002).

Sobre o tema, o Enunciado n. 534, do Conselho da Justiça Federal, da VI Jornada de Direito Civil (2013), dispõe que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".

Na justificativa de tal enunciado, aponta-se o equívoco do legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil (BRASIL, 2002), por defenderem que o termo correto seria "lucrativos", e não "econômicos". Veja-se:

Justificativa: Andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico "econômicos" em lugar do específico "lucrativos". A dificuldade está em que o adjetivo "econômico" é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico "fins não econômicos" para expressar sua espécie "fins não lucrativos" (BRASIL, 2013).

Segundo Cristiano Vieira Sobral Pinto, as associações "são entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos, com o propósito de realizarem fins não econômicos". Ainda segundo o doutrinador, as associações "podem até obter lucro, desde que esse seja revertido para a própria associação" (PINTO, 2016, p. 79).

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira:

Associação é aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados; [...]. Com este critério, classificam-se ainda na categoria de associações aquelas que realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica, sem proporcionar ganhos aos associados. Assim é que não perdem este caráter as associações recreativas que mantêm um serviço de venda de refeições aos associados, ou cooperativas que fornecem aos seus membros víveres e utilidades, muito embora instituem margem de lucro a benefício da própria entidade. Com base na Lei Belga de 27 de julho de 1921, De Page caracteriza a associação sem fim econômico como a que se não dedica a operações industriais ou comerciais, nem proporciona aos membros uma vantagem pecuniária, tendo o cuidado de assinalar que a procura de vantagens materiais acessórias, indispensáveis a que a associação viva e atinja suas finalidades de ordem moral, não retira o caráter não lucrativo do fim social: a contribuição dos associados, remuneração de certos serviços, cobrança de ingresso a conferências ou concertos, não são característicos do fim lucrativo, como não o é igualmente a verificação de superávit na apuração de balanços periódicos. Não é incompatível com a gratuidade destes a formação de patrimônio, aquisição de sede própria ou de bens de capital (PEREIRA, 2014, p. 350).

Dito isso, conclui-se que as associações são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que, na prática, exercem atividade econômica, com *superávit* financeiro e crescimento patrimonial considerável, o qual não será distribuído, mas somente revertido em prol da própria associação e dos projetos sociais a ela vinculados.

### **3 DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tem como intuito preservar o desenvolvimento da atividade econômica por meio da recuperação judicial, nos termos de seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Nas palavras de Manoel Justino Bezerra Filho:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com a possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (BEZERRA FILHO, 2019, p. 166).

Por sua vez, de acordo com Marlon Tomazette, o objetivo final da recuperação judicial:

é a superação ou a prevenção das crises da empresa. Dentro desse objetivo mais amplo, se inserem os objetivos mais específicos indicados no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, quais sejam: (a) a manutenção da fonte produtora; (b) a manutenção dos empregos dos trabalhadores; e (c) a preservação dos interesses dos credores. Tais objetivos específicos nem sempre poderão ser atingidos cumulativamente, daí acreditarmos que há uma ordem entre eles (TOMAZETTE, 2023, p. 33).

Logo, a recuperação judicial tem por escopo possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

### **3.1 Da legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial**

A Lei Falimentar (Lei 11.101/2005) se aplica a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, conforme dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor (BRASIL, 2005).

Nos termos do art. 966 do Código Civil, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Por sua vez, o art. 982 do Código Civil, estabelece que “considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967)” (BRASIL, 2002).

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, conceitua-se sociedade empresária “como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização de fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)” (COELHO, 2021, p. 33).

Não se olvida que as associações sem fins lucrativos não se enquadram no conceito de sociedade empresária, por não distribuírem lucros, haja vista que todo o seu rendimento é revertido para sua própria manutenção e desenvolvimento de ações e projetos de cunho social beneficente. No entanto, também não constam expressamente no rol dos agentes excluídos da recuperação judicial, previsto no artigo 2º da Lei. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:  
I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005).

De acordo com o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, as associações civis não podem se submeter à recuperação judicial, mesmo não constando expressamente no rol de agentes excluídos (artigo 2º da Lei. 11.101/2005), por não possuírem todos os requisitos para serem consideradas empresárias. Confira-se:

As demais pessoas jurídicas de direito privado arroladas no art. 44 do Código Civil, como as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as sociedades simples, como as cooperativas, as sociedades desenvolvam atividade típica de profissionais liberais ou de atividade agropecuária sem inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, podem desempenhar atividade econômica excepcionalmente. Ainda assim, contudo, por não possuírem os demais requisitos para serem consideradas empresárias, não podem se submeter à recuperação ou ter a falência decretada<sup>22</sup>.

O argumento de que não há norma expressa proibitiva para os demais agentes econômicos se submeterem ao processo de recuperação ou falência deve ser afastado. A Lei n. 11.101/2005 cria microsistema excepcional. A norma geral, estabelecida pelo Código de Processo Civil e que, em seu art. 1.052, remete à aplicação do Código de Processo Civil de 1973, é o procedimento da insolvência civil, aplicado a todos os devedores insolventes. A Lei n. 11.101/2005 excepciona, em seu art. 1º, apenas aos empresários o sistema de recuperação e de falência.

[...]

Nesse contexto, as associações, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as cooperativas, embora possam desenvolver atividade econômica, não o fazem para a distribuição de resultados<sup>23</sup>. Nos termos do art. 53 do Código Civil, as associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos. Ainda que desempenhem atividade de disponibilização de produtos ou serviços ao mercado, isso não é realizado para a “partilha de resultados financeiros entre os membros, conquanto as utilidades criadas sejam passíveis de usufruto por todos”<sup>24</sup>. Ainda que possam desempenhar um conjunto de atos destinados à produção ou circulação de bens e serviços ao mercado, a finalidade dessa atividade econômica não é a obtenção de lucros para sua distribuição entre os seus membros. A atividade econômica de circulação de bens ou serviços é apenas meio ou instrumento para que a finalidade da associação seja satisfeita (SACRAMONE, 2023, p. 38).

Nas lições de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, as associações sem fins lucrativos não estão sujeitas à Lei de Recuperação Judicial e Falência, por lhes faltar o objetivo lucrativo:

Embora sejam agendes econômicos, associações e fundações que exerçam atividade de produção e comercialização de bens para o mercado não são sujeitos à falência e nem podem se beneficiar dos regimes recuperacionais por lhes faltar o objetivo lucrativo. Isso não implica dizer que não busquem

elas superávit financeiro, mas esse não é seu fim precípua, e, se alcançado, não é rateado entre os associados, mas reverte para o próprio acervo da entidade. Em que pesem as propostas fundamentadas de alteração no caput do artigo 1º, quando das discussões da reforma, para estender a abrangência do diploma a todo os agentes econômicos, a Lei 14.112/2020 se manteve aderente ao sistema restritivo que limita seus regimes aos empresários e sociedades empresárias (TOLEDO, 2021, p. 72).

Embora Paulo Toledo entenda que não se aplica às associações civis sem fins lucrativos a Recuperação Judicial, reconhece que a jurisprudência tem a tendência de avançar, para além da lei, dada a significativa importância social e econômica dessas entidades. A saber:

Considerando o peso econômica das entidades não empresariais que atuam no mercado, é previsível que sigam se verificando avanços no campo jurisprudencial, para além da letra da lei. Várias dessas entidades têm significativa importância social e econômica: são em geral hospitais beneficentes que atendem a milhares de pacientes ou universidades com corpos docentes e discentes significativos. A sua insolvência ameaça a continuidade de atividades, sendo imprescindível buscar soluções para sua preservação. Além disso, sua liquidação desordenada tampouco atenderia ao interesse dos credores.

[...]

De certa forma, quanto mais a atividade de uma organização aproximar-se daquela própria de uma empresa, mais fácil será a aplicação ampliada da Lei 11.101/2005. Nessas situações de quase-empresarialidade, o direito concursal propicia procedimentos e soluções perfeitamente compatíveis para a superação da crise organizacional (TOLEDO, 2021, p. 72-73).

Dito isso, dada a importância social e econômica das associações sem fins lucrativos na sociedade brasileira, eis que desempenham, muitas vezes, papel de agente econômico com geração de emprego e renda, além da prestação de serviços e fornecimento de produtos, a jurisprudência brasileira tem apresentado divergência acerca do tema.

Note-se que, em alguns casos, foi deferida a recuperação judicial, entre os quais, se sobressaem: Universidade de Cruz Alta; Hospital Casa de Portugal; Rede Ulbra de Educação; Fundação Fucapi; Hospital Evangélico da Bahia; e a Universidade Cândido Mendes.

O que se verifica para a admissão da recuperação judicial pelas associações civis sem fins lucrativos é a atividade desenvolvida. Logo, se a associação sem fins lucrativos, de fato, exerce atividade econômica, é possível que requeira a recuperação judicial, conforme entendimento majoritário da jurisprudência brasileira, que será analisada com acuidade no tópico que se segue.

## **4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS**

Como já exposto, as associações civis não se enquadram no conceito de sociedade empresária, prevista no artigo 1º da Lei 11.101/2005, mas, também, não constam expressamente no rol dos agentes excluídos da recuperação judicial (artigo 2º) (BRASIL, 2005).

Considerando a atividade exercida pelas associações civis sem fins lucrativos e a necessidade de preservação de tais entidades, diante do cenário econômico do país e da importância delas na sociedade brasileira, os Tribunais Estaduais têm entendido pela possibilidade de submetê-las ao processo de recuperação judicial.

A seguir, transcreve-se os casos mais relevantes já julgados no país, os quais demonstram o entendimento favorável dos importantes Tribunais de Justiça Estaduais do Rio de Janeiro, de Santa Catarina e da Bahia.

### **4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000, de Relatoria do Des. Nagib Slaibi Filho, da 6ª Câmara Cível, manteve a decisão proferida pelo Juízo singular, que deferiu o processamento da recuperação judicial da entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes (RIO DE JANEIRO, 2020).

O órgão colegiado entendeu que a Universidade Cândido Mendes, embora se apresente como uma associação civil, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo necessário o processamento da recuperação para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, cuja finalidade é a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O acórdão restou assim ementado:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.

Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “stay period” para a data do protocolo da petição inicial.

Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.

A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.

O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.

Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresária da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX.

Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.

Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça.

Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso. (0031515-53.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 02/09/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL) (RIO DE JANEIRO, 2020).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0063425-64.2021.8.19.0000, de Relatoria do Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, integrante da 18ª Câmara Cível, manteve a decisão de primeiro grau no sentido de processar a recuperação judicial da associação civil de Amparo Feminino de 1912, concluindo que é necessária:

a mitigação, dentro dos limites constitucionais, dos dispositivos legais que vedam a recuperação judicial de entidade que, apesar de formalmente não registrada como empresa, exerce atividades tipicamente empresárias, como no caso em análise, para que se preserve a sociedade como fonte geradora de empregos e de riqueza (RIO DE JANEIRO, 2021).

Veja-se a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Medida cautelar antecedente para recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Aplicação do art. 1º da Lei nº 11.101/2005. Decisão interlocutória deferindo liminarmente a tutela, para determinar: (a) a suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 por 180 dias de todas as ações ou execuções em curso contra o requerente; (b) o sobrestamento de atos expropriatórios de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de bloqueios ou arrestos, assim como a exigibilidade de todos os créditos sujeitos aos efeitos recuperacionais, inclusive os do artigo 49, § 3º da LRJF, até o efetivo ingresso com o pedido recuperacional, que deverá ser promovido pelo requerente em até 30 (trinta) dias; e, (c) a imediata liberação dos recebíveis dos planos e operadoras de serviços de saúde detidos pelas instituições financeiras, já a partir de 11/8/2021. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no registro público de empresas mercantis, entre outros fundamentos. De fato, a agravada está formalmente constituída como associação civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico empresarial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o art. 1º da Lei nº

11.101/2005. Todavia, não se pode negar que desempenha atividade empresária, gerando empregos e exercendo a sua função social, a teor do que dispõem os arts. 966 e 982 ambos do Código Civil. Neste contexto, mais do que o formalismo inerente à natureza jurídica do agente econômico, deve prevalecer, para fins de aplicação da Lei nº 11.101/2005, a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica requerente da recuperação judicial, até porque, a legislação de regência prestigia o princípio da preservação da empresa. [...] (0063425-64.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 20/10/2021 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL) (RIO DE JANEIRO, 2021).

Diante de tais julgados, conclui-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi claro quanto à possibilidade das associações civis sem fins lucrativos, que exercem atividades tipicamente empresária, ingressarem com pedido de recuperação judicial, com o intuito de preservação da sociedade como fonte geradora de empregos e de riqueza.

#### **4.2 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC**

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC, no julgamento da Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023, de Relatoria do Des. Torres Marques, da 4ª Câmara de Direito Comercial, também entendeu pela possibilidade de as associações civis sem fins lucrativos, Figueirense Futebol Clube Ltda. e Figueirense Futebol Clube, apresentaram pedido de recuperação judicial, ao fundamento, em suma, de que:

o fato de o primeiro apelante enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear a aplicação dos institutos previstos na Lei n. 11.101/2005, porquanto não excluído expressamente do âmbito de incidência da norma (art. 2º), equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921, passível de consubstanciar típico elemento de empresa (atividade econômica organizada) (SANTA CATARINA, 2021).

Transcreve-se, para melhor compreensão, a respectiva ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPOSITIVA. PLANO HOMOLOGADO. RECURSOS DAS RECUPERANDAS E DE CREDORES. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECUPERANDA COAUTORA EM RAZÃO DE SER ASSOCIAÇÃO CIVIL. TESE FORMULADA POR CREDOR TRABALHISTA. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NESTA INSTÂNCIA EM RECURSO APELATIVO MANEJADO EM DETRIMENTO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONCLUSÃO EM

CONSONÂNCIA COM A PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 971 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. [...] (TJSC, Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 31-01-2023) (SANTA CATARINA, 2021).

Ressalte-se que, desde a vigência da Lei n. 14.193/21, quanto aos clubes de futebol, a questão não mais apresenta controvérsia, haja vista que o art. 25 da referida Lei prevê expressamente que “o clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005” (BRASIL, 2021).

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ao admitir o primeiro pedido de recuperação judicial de entidade dedicada ao desporto, fez prevalecer a natureza da atividade econômica exercida pelo Clube de Futebol de maneira organizada, o que motivou pedidos de recuperação judiciais de outros clubes de futebol, representando um marco na jurisprudência brasileira sobre o tema.

#### **4.3 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA**

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 8027646-33.2020.8.05.0000, de Relatoria do Des. Pilar Celia Tobio de Claro, da 1ª Câmara Cível, igualmente concluiu pela possibilidade de processamento da recuperação judicial do Hospital Evangélico da Bahia (BAHIA, 2021). Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível. Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027646-33.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): TADEU CERBARO, ELOI CONTINI AGRAVADO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA Advogado(s): DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA, ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. AFASTADA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA INSURGÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HOSPITAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figura, como agravante, Banco

Bradesco SA, e, como agravado, Hospital Evangélico da Bahia. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões contidas no voto condutor. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8027646-33.2020.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 07/04/2021) (BAHIA, 2021).

Da leitura do aresto, é de ver que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiu a recuperação judicial do Hospital Evangélico da Bahia, embora se trata de associação civil sem fins lucrativos, em razão da atividade econômica por ele exercida e, também, da sua importante função social.

## **5 O PRIMEIRO ENTENDIMENTO FAVORÁVEL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A controvérsia acerca da possibilidade ou não de associações sem fins lucrativas apresentarem recuperação judicial tem se tornado mais relevante no atual cenário econômico, tendo em vista que a crise causada pela pandemia da COVID 19 afetou, significativamente, tais pessoas jurídicas de direito privado, ocasionando diversos pedidos de recuperação judicial por associações sem fins lucrativos.

Diante disso, em decisão publicada em 08/04/2022, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu parcial provimento ao pedido de TP – Tutela Provisória 3.654/RS, formulado pelo grupo Educação Metodista, para permitir o prosseguimento provisório de sua recuperação judicial, revogando decisão proferida pelo TJRS que impedia o procedimento (BRASIL, 2022).

A 4ª Turma do STJ, em juízo perfunctório, entendeu que as associações civis sem fins lucrativos, mas com finalidade econômica, como àquelas que integram o grupo Educação Metodista, podem apresentar pedido de recuperação judicial, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO

DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do *fumus boni iuris* - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.
2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.
3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.
4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.
5. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

Cumprido ressaltar que tal decisão prolatada pela 4ª turma do Superior Tribunal de Justiça não foi unânime, tendo o voto vencedor do Ministro Luis Felipe Salomão sido divergente ao voto do relator Ministro Raul Araújo, o qual negava provimento ao pedido (BRASIL, 2022).

Transcreve-se, primeiramente, trechos do voto vencido do Relator, Ministro Raul Araújo, que negava provimento ao pedido de recuperação judicial do grupo Educação Metodista:

Na espécie, contudo, forçoso reconhecer que não se verifica, *primo oculi*, o *fumus boni iuris* reconhecido na decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

[...]

Ocorre que, tal como apontado na decisão ora agravada, o deferimento da recuperação judicial dos agravantes não encontra, em princípio, respaldo na Lei 11.101/2005. Efetivamente, a teor do arts. 1º e 2º da Lei 11.101/2005, os institutos da recuperação judicial e extrajudicial e da falência aplicam-se apenas a empresários e sociedades empresárias, havendo inclusive, em relação às últimas, ressalvas expressas [...]

No caso dos autos, conforme consignado no v. acórdão estadual, objeto do recurso especial em comento, as agravantes, constituídas na forma de associações civis sem fins lucrativos, não detêm legitimidade para requerer recuperação judicial" (BRASIL, 2022).

Por sua vez, seguem os trechos que se destacam do voto vencedor, proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que deferiu o pedido de recuperação no caso em exame:

Deveras, apesar de não se enquadrarem literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei n. 11.101/2005 para fins de recuperação judicial, as associações civis também não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (LREF, art. 2º).

[...]

Em diversas circunstâncias, as associações civis sem fins lucrativos acabam se estruturando como verdadeiras empresas do ponto de vista econômico, em que, apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de bens ou serviços, empenhando-se em obter superávit financeiro e crescimento patrimonial a ser revertido em prol da própria entidade e da manutenção de todas as benesses sociais às quais está vinculada.

Exatamente por isso é que o Enunciado n. 534 do CJF/STJ da VI Jornada de Direito Civil (2013) dispõe que "as associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".

Não se pode olvidar, no entanto, que não é a inscrição no Registro de Empresas que confere a qualidade empresária àquela atividade. [...]

Na sequência, a outra questão que se impõe é: a LREF não seria aplicável às pessoas jurídicas que, apesar de não terem o fim lucrativo (espécie), teriam finalidade econômica (gênero)? Tal indagação surge justamente porque as associações civis podem ter como desiderato a atividade econômica, ainda que não realizem a distribuição de lucros entre os associados.

Realmente, muitas associações civis, apesar de não serem sociedade empresária propriamente dita, possuem imenso relevo econômico e social, seja em razão de seu objeto, seja pelo desempenho de atividades perfazendo direitos sociais e fundamentais em que muitas vezes o Estado é omissivo e ineficiente, criando empregos, tributos, renda e benefícios econômicos e sociais.

[...]

É justamente em razão de sua relevância econômica e social que se tem autorizado a recuperação judicial de diversas associações civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, garantindo a manutenção da fonte produtiva, dos empregos, da renda, o pagamento de tributos e todos os benefícios sociais e econômicos decorrentes de sua exploração (BRASIL, 2022).

Não se olvida que o entendimento majoritário proferido pelo STJ representa um importante marco nos pedidos de recuperação judicial de associações civis sem fins lucrativos (BRASIL, 2022), contudo, a questão demanda cautela, haja vista se tratar de decisão liminar, que, futuramente, será discutida e analisada em recurso especial manejado pelo grupo Educação Metodista.

## 6 CONCLUSÃO

O presente artigo tem como intuito a análise da possibilidade ou não de associações civis sem fins lucrativos apresentarem pedido de recuperação judicial

Não restam dúvidas de que, em uma análise literal da Lei n. 11.101/2005, as associações civis sem fins lucrativos não poderiam se submeter a recuperação judicial, por não se enquadrarem no conceito de sociedade empresária, sendo este o entendimento da maioria dos doutrinadores brasileiros (BRASIL, 2005).

Por outro lado, verifica-se que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de admitir a recuperação judicial das sociedades civis que exercem atividades econômicas, embora sem finalidade lucrativa, por gerarem empregos, recolherem tributos e contribuírem para a circulação de riqueza.

Assim, conclui-se que, por não haver previsão legal expressa que exclua as associações civis sem fins lucrativos de se submeterem à Lei n. 11.101/2005, dada a relevância social delas e do desempenho de atividade empresarial, se mostra mais razoável o processamento dos pedidos de recuperação judicial, com o intuito de garantir a preservação da atividade econômica, cuja finalidade é o intuito da Lei (BRASIL, 2005).

## REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da – TJBA. *Agravo de Instrumento n. 8027646-33.2020.8.05.0000*, Relator: Des. Pilar Celia Tobio de Claro, Publicado em: 07/04/2021. Disponível em <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/71d86006-8e49-3270-8654-6132c126e0ce>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 14 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. *Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2003*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm). Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. *Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021*. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das

entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm). Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. *VI Jornada de Direito Civil*. Brasília-DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no TP 3654 / RS*. Relator: Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103301750&dt\\_publicacao=08/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103301750&dt_publicacao=08/04/2022). Acesso em: 15 jul. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Código Civil anotado*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do – TJRJ. *Agravo de Instrumento n. 0031515-53.2020.8.19.0000*. Relator: Des. Nagib Slaibi Filho, Julgamento: 02/09/2020. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040EDFDA8958C70CE2E220F82DC21D2726C510052E3E39>. Acesso em: 15 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do – TJRJ. *Agravo de Instrumento n. 0063425-64.2021.8.19.0000*. Relator: Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto, Julgamento: 20/10/2021. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000400CECD302D7B678DCD501546C7AFE9CDC51013633451>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de – TJSC. *Apelação n. 5024222-97.2021.8.24.0023*, Relator: Des. Torres Marques, j. 31-01-2023. Disponível em [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only\\_ementa=&frase=&id=321675193224950046026772388982&categoria=acordao\\_eproc](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321675193224950046026772388982&categoria=acordao_eproc). Acesso em: 15 jul. 2023.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles. Coordenador. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624764/>. Acesso em: 15 jul. 2023.